



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 274/2017

(10.4.2017)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 148.672/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Órgão de Direção Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT. Adv.: Eduardo Rodrigues de Souza.

RESPONSÁVEIS: Félix Mendonça Júnior, Eduardo Rodrigues de Souza e Hari Alexandre Brust. Adv.: Eduardo Rodrigues de Souza.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2012. Indeferimento. Alegação de obscuridade. Não configuração. Embargos não acolhidos.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275 do Código Eleitoral, c/c art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu na espécie;

2. O acolhimento dos aclaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de algum dos vícios previstos na legislação, o que não se verifica no caso trazido aos autos;

3. Embargos não acolhidos.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de abril de 2017.

EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 148.672/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Partido Democrático Trabalhista – PDT** (fls. 1.030/1.035) em face do Acórdão nº 587/2016 (fls. 1.022/1.027), de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, desaprovou as contas do embargante no exercício financeiro de 2012, ante a remanescência de algumas falhas que comprometeram a aprovação da contabilidade.

Segundo aponta, o acórdão teria incorrido em obscuridade porque *“argumentar que foram utilizados RONI é dizer que da análise dos documentos apontados, bem como dos extratos trazidos pela agremiação a conta bancária em algum momento ficou com valores abaixo daqueles que por ventura tenham sido recebidos de RONI”*.

Desse modo, em síntese, pugnou *“que sejam analisados os argumentos para ao final esclarecer se o valor de R\$ 4.080,00 de RONI em conta de outros recursos foi utilizado para compor o cálculo de 9% de supostas falhas diante do total de fundo partidário (...), bem como, também “esclareça ainda qual o percentual de falhas levando em consideração toda a movimentação financeira, seja de Fundo Partidário, seja de outros recursos somados”, e por fim “esclareça se foi verificado nos extratos que, se em algum momento o saldo bancário da conta de Fundo Partidário ficou menor que R\$ 11.000 e do Fundo Partidário e R\$ 4.080,00 da conta de outros Recursos (...)”*.

Instado, o MPE, em parecer de fls. 1.039/1.040, manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 148.672/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 10 de março de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 148.672/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Constatada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

Da análise dos autos, todavia, não constato qualquer obscuridade no acórdão questionado, considerando que a matéria referida foi devidamente abordada. Veja-se, a propósito, o quanto foi decidido:

... As irregularidades remanescentes, por seu turno, demonstram a violação de normas legais e estatutárias cuja inobservância, em razão de sua gravidade e repercussão, compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas. [...] Em sede de alegações finais, o promovente alega que a irregularidade descrita no ponto 9.1 (divergência entre as informações prestadas pela COEPA/TSE relativa ao repasse de recursos públicos através de cotas do Fundo Partidário e a informação constante da peça “Demonstrativo das Transferências Intrapartidárias Recebidas”, correspondente a uma diferença de R\$ 11.000,00) não foi lançada como irregularidade nos pareceres técnicos anteriores, razão pela qual, não fez os esclarecimentos necessários a tempo. Nesse ponto, impõe-se registrar que tanto o relatório preliminar de fls. 443/446 quanto o parecer de fls. 808/813 apontaram a referida falha, ressaltando a necessidade de esclarecimentos, nos itens 4.7 e 6.3, respectivamente. Frise-se que, não obstante no parecer de fls. 808/813 tal falha não tenha sido arrolada entre aquelas aptas a ensejar a desaprovação das contas – e sim constatado como “impropriedade”-, a STI identificou e corrigiu o equívoco a tempo, por ocasião do parecer de fls. 945/952. De mais a mais, conforme pontuou a unidade técnica às fls. 987, em nenhuma das oportunidades concedidas, tampouco em suas alegações finais, o partido se desincumbiu de esclarecer a apontada divergência, não apresentando qualquer documentação comprobatória da origem dos recursos ali questionados, no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Outrossim, no que pertine aos gastos indevidamente realizados com recursos do Fundo Partidário, no importe de R\$ 2.526,67, referente a juros e multas, a justificativa apresentada pelo órgão partidário não merece acolhida. [...] De todo exposto, verifica-se que, dentre as irregularidades apontadas pelo setor técnico aptas a macular a confiabilidade das contas e impedir a sua aprovação, destacam-se a utilização de recursos de origem não identificada, no

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 148.672/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

valor de R\$ 16.033,04 (a aludida diferença de R\$ 11.000,00, acrescida da divergência correspondente a R\$ 4.080,00 descrita no item 9.2 e dos valores demonstrados na tabela constante do item 9.3, no total de R\$ 953,00), e a utilização indevida de recursos oriundos do Fundo Partidário, no importe de R\$ 2.526,67, que, juntos, correspondem a aproximadamente 9% do total da receita advinda daquele Fundo. Oportunamente, há de se constar que a Res. TSE nº 23.464/2015, que passou a regulamentar as finanças e a contabilidade dos partidos políticos, assevera, em seu art. 65, §3º, I, estatui que as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras de direito material previstas na Res. TSE nº 21.841/2004. Por este motivo, não obstante os vícios detectados não comprometam a integralidade das contas apresentadas, não se afigura possível a sua desaprovação parcial, nos termos requeridos pelo Ministério Público Eleitoral. Em sendo assim, uma vez que as apontadas falhas impedem a aprovação da contabilidade, ainda que com ressalvas, voto, nos termos do art. 27, III da Res. TSE nº 21.841/2004, pela desaprovação das contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT referente ao exercício financeiro de 2012 e, atendendo ao princípio da proporcionalidade, determino a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório estadual pelo período de 3 (três) meses. Determino, ainda, que o Partido, no prazo previsto no art. 60, I, b da Res. TSE nº 23.464/2015, realize o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 16.033,04 (dezesesseis mil, trinta e três reais e quatro centavos), em razão do uso de receitas de fontes não identificadas, e de R\$ 2.526,67 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), referente à utilização indevida de recursos oriundos do Fundo Partidário.

É como voto.

Da leitura da decisão embargada em cotejo com os argumentos expendidos nos aclaratórios, verifica-se que o Partido Democrático Trabalhista - PDT, ora embargante, pretende, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se afigura viável em sede de embargos de declaração, cujas hipóteses restringem-se àquelas previstas no art. 275 do Código Eleitoral, c/c art. 1.022, II do Código de Processo Civil.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 148.672/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Nessa linha, retira-se da decisão combatida que este Regional enfrentou devidamente o tema discutido no recurso, apontando, à luz da legislação vigente, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão proferida.

Com efeito, o suposto vício, que em verdade, não foi sequer demonstrado na prática, pelo embargante, residiria no fato de que “um primeiro argumento a ser lançado em sede de Embargos que necessita de esclarecimento é a parte da decisão que diz que foram utilizados Recursos de Origem não identificada.”

Sucedo, porém, que, como transcrito acima, o voto adentrou nessa questão, revelando-se descabida a alegação do embargante.

Neste mesmo sentido, é o entendimento do MPE, *in verbis*: “ocorre que não restou demonstrada a existência de tais defeitos no julgado hostilizado. Em verdade, o embargante insurge-se contra a matéria de fundo do *decisum* – suficientemente enfrentada por essa Corte, advirta-se, na tentativa de revolver a matéria. Em que pese a alegação, tem-se que a matéria foi objeto de discussão por esta Corte Eleitoral”

Acrescentado, ainda, acertadamente, ao final que “os argumentos apontados nos embargos não são suficientes para afastar as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, uma vez que os recursos de origem não identificada, recebido por pessoas físicas, no valor de R\$ 4.080,00, mesmo que retirado do cálculo percentual das falhas referentes ao fundo partidário não iria saná-las, sendo, somente, reduzida de 9% para aproximadamente 7%”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-92.2013.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 148.672/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Verifica-se, portanto, que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, visto que todos os pontos trazidos a lume pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT foram devidamente enfrentados, não existindo vício a ser sanado.

De remate, impende registrar que para se falar em prequestionamento no âmbito dos embargos de declaração é necessário que tenha havido algum dos apontados vícios na decisão guerreada, o que, como já evidenciado, não se configurou.

À vista dessas considerações, inacolho os embargos de declaração.
É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de abril de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**